



DECRETO Nº 064/2023 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

PUBLICAÇÃO NO MURAL  
DA PREFEITURA EM  
15/09/23 à 1/1

Assinatura do Responsável

*Milena Boeing*  
Chefe Administrativo II  
Portaria 043/2003

“REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS OS ÓRGÃOS E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIO FORTUNA NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**NERI VANDRESEN**, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Fortuna, e tendo em vista o disposto no art. 20, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** que o gestor público deve pautar suas ações sempre visando ao interesse da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o gestor público deve utilizar de suas prerrogativas para realizar atividades públicas, afastando qualquer interesse pessoal;

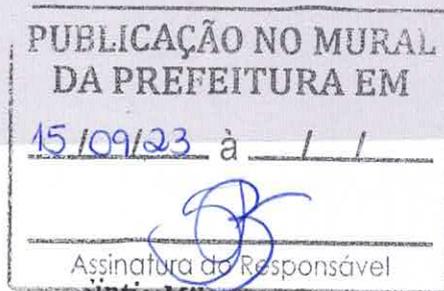
**CONSIDERANDO** que a nova lei de licitações veda a aquisição de artigos superiores às necessidades da Administração Pública, bem como a compra de supérfluos;

**CONSIDERANDO** que será tido como excesso tudo aquilo que vai além da necessidade pública;

**CONSIDERANDO** que a compra de artigos de luxo desnecessários ao cumprimento das finalidades coletivas poderá configurar abuso de poder, na modalidade de desvio de finalidade;

**CONSIDERANDO** que as contratações públicas deverão ser regidas pelo princípio da economicidade e, por isso, sendo proibida a aquisição ou contratações desnecessárias;

**CONSIDERANDO** por fim o princípio da Moralidade Administrativa.



**DECRETA:**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** O presente Decreto regulamenta os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e de luxo, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos citados bens a serem adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal.

**Parágrafo único.** Este Decreto aplica-se às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, inclusive.

**Definições**

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;
- b) opulência: abundância de riqueza, requinte, luxo, esplendor;
- c) forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;
- d) requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;



c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV – elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.

### Classificação dos Bens

**Art. 3º.** A administração municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo anterior, as seguintes variáveis:

I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente, a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, do presente Decreto:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

*relato*



## Vedação à aquisição de artigos de luxo

**Art. 5º.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos deste Decreto, em atendimento ao disposto no artigo 20, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 6º.** As unidades de contratação dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras formalizadas pelos ordenadores de despesas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, do presente artigo, as requisições de compras retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

## Normas Complementares

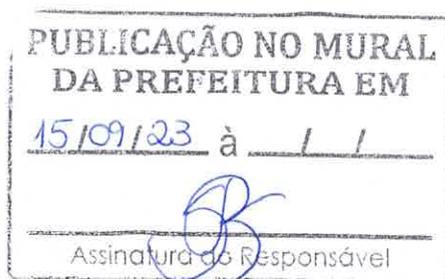
**Art. 7º.** O Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

## Vigência

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Fortuna/SC, 14 de setembro de 2023.

  
**NERI VANDRESEN**  
Prefeito Municipal



**Milena Boeing**  
Técnico Administrativo II  
Portaria 043/2003